



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 11.2022, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022**

Estabelece normas para a comprovação do passaporte vacinal contra a Covid-19 na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

O **Conselho Superior da Universidade Federal de Juiz de Fora**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo SEI 23071.905999/2022-89 e o que foi deliberado, por unanimidade em sua reunião ordinária realizada de forma remota, nos termos do artigo 12 da Resolução 58.2021 do Conselho Superior, no dia 23 de fevereiro de 2022,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 10/2022, do Conselho Superior, de 14 de fevereiro de 2022, que aprovou o passaporte sanitário contra a Covid-19 na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 58/2021 do Conselho Superior, que estabelece diretrizes para o processo de retorno gradual das atividades presenciais da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), alterada pela Resolução Consu nº 09/2022, de 10 de fevereiro de 2022.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 34/2020 do Conselho Superior, que aprova os Protocolos de Biossegurança da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), elaborados pela Comissão de Infraestrutura e Saúde (CIS), alterada pela Resolução Consu nº 08/2022, de 10 de fevereiro de 2022.

**CONSIDERANDO** a autonomia universitária, disposta na Constituição Federal, em seu artigo 207;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

promoção, proteção e recuperação, conforme o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 196;

**CONSIDERANDO** que para evitar o risco de contágio pelo vírus SARS-COV-2, a lei nº 13.979/2020, em seu art. 3º, *caput*, inciso III, alínea “d” prevê que as autoridades poderão estabelecer, entre outras medidas, no âmbito das instituições, a determinação de realização compulsória de vacinação e de outras medidas profiláticas;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 756/DF, que suspendeu o despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR/MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar a obrigatoriedade de comprovação do passaporte vacinal contra a COVID-19 para acesso às dependências físicas administrativas e acadêmicas no âmbito da UFJF.

**§1º.** O passaporte vacinal configura-se como documento obrigatório para realização de atividades acadêmicas e administrativas presenciais no âmbito da UFJF, devendo ser apresentado e constar dos arquivos institucionais.

**§2º.** A vacinação contra a COVID-19 a ser comprovada corresponde ao esquema vacinal completo com o imunizante de dose única ou duas doses, conforme indicação do fabricante e do Ministério da Saúde.

**Art. 2º.** A exigência do passaporte vacinal aplica-se para discentes, servidores docentes e técnico-administrativos em educação (efetivos), professores substitutos/temporários, professores visitantes, professores colaboradores, pesquisadores e/ou bolsistas de pesquisas de Agências de Fomento, trabalhadores terceirizados, contratados e o público em geral.

**§1º.** Os servidores aposentados, que esporadicamente desenvolvam atividades laborais na UFJF, deverão apresentar o passaporte vacinal, quando solicitado.

**§2º.** Os pais/responsáveis dos estudantes do Colégio de Aplicação João XXIII deverão apresentar comprovante do esquema vacinal completo das crianças a partir de 5 anos, que compreenderá a aplicação das respectivas doses de vacinas, conforme preceitua cada fabricante.

**§3º.** Os(as) estudantes do Colégio de Aplicação João XXIII que estiverem com esquema vacinal incompleto, porém dentro do prazo estabelecido no esquema vacinal estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde do município em que residem, estarão em situação regular até a comprovação do esquema vacinal completo.

**§4º.** No Colégio de Aplicação João XXIII, a não apresentação do comprovante vacinal sem justificativa será comunicada aos órgãos competentes e, até

que haja orientação sobre as medidas decorrentes da não vacinação, não impedirá o(a) estudante de frequentar presencialmente as aulas no Colégio de Aplicação João XXIII.

**§5º.** No Colégio de Aplicação João XXIII, as famílias dos (as) estudantes não vacinados(as) serão convidadas para diálogos formativos, mediados por especialistas em saúde pública, para discutir a importância da vacinação de toda a população, inclusive a infantil.

**§6º.** Aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos do CAP/João XXIII será aplicada a exigência do passaporte vacinal, conforme previsto no *caput* do artigo 1º.

**§7º.** O ingresso de pessoas que tenham contraindicação da vacina contra a COVID-19 nas dependências físicas e administrativas da UFJF dar-se-á somente mediante à apresentação de atestado médico, justificando a contraindicação.

**Art. 3º.** Considerando as peculiaridades de atendimento ao público nas dependências da UFJF, será solicitada a apresentação do passaporte vacinal, cujos critérios serão definidos em ato normativo específico.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS SERVIDORES DOCENTES, TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO, AGENTES PÚBLICOS E TERCEIRIZADOS E DOS CONTRATADOS**

**Art. 4º.** A comprovação do esquema vacinal pelos docentes efetivos, substitutos e visitantes e servidores técnico-administrativos em educação será realizada por meio de atualização obrigatória dos seus dados cadastrais.

**§1º.** A comprovação prevista no *caput* deste artigo se aplica a todos os servidores, incluindo-se aqueles que se enquadrem nas hipóteses previstas no Inciso I, do Art. 4º da Instrução Normativa nº 90 do Ministério da Economia.

**§2º.** O não envio das informações exigidas para fins de atualização dos dados cadastrais, tempestivamente, poderá incidir em sanção disciplinar prevista na Lei nº 8.112/90 c/c Regimento Geral da UFJF.

**Art. 5º.** Os agentes públicos elencados no art. 4º deverão comprovar o esquema vacinal, em prazos e formatos a serem estabelecidos em atos normativos específicos, mediante:

I - anexação, via sistema SIGA, de declaração e/ou passaporte de vacinação expedidos pela plataforma Conecte SUS, caso o servidor tenha se vacinado em qualquer Estado do Brasil, ou;

II - anexação, via sistema SIGA, de comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pelas Secretarias de Saúde, estadual ou municipal, institutos de pesquisa clínica ou outras instituições governamentais, nacionais ou estrangeiras ou organizações públicas ou privadas similares.

III - declaração expressa, via Sistema SIGA, sob as penas da lei, da

autenticidade e integridade dos documentos apresentados.

**Art. 6º.** O servidor que não houver se vacinado, por motivo de saúde, deverá anexar, via sistema SIGA, declaração com a devida justificativa médica , juntamente com o atestado médico, em formato PDF, os quais serão analisados pela Unidade SIASS, do seu respectivo campus de lotação de acordo com as diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 do Ministério da Saúde.

**§1º.** O atestado/laudo médico apresentado deverá explicitar o motivo formal da contraindicação médica à vacina, bem como sua fundamentação técnico-científica. Este será apresentado em formato PDF, contendo as seguintes informações: i) Identificação (nome completo) do(a) servidor(a); ii) Informação quanto a impossibilidade de vacinação contra a Covid-19; iii) Em caso de doença ou outro comprometimento de saúde que impeça a imunização, especificar a identificação do Código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) ou descrição da doença (quando autorizado pelo(a) servidor(a)); iv) Local e data; v) Identificação do emitente com assinatura e registro no conselho de classe.

**§2º.** Caso a justificativa médica não seja aceita pela Coordenação de Saúde, Segurança e Bem-Estar/SIASS-PROGEPE ou SIASS/GV, o servidor será orientado quanto à necessidade de vacinação, sob pena de incorrer na sanção prevista no Art. 7º.

**§3º.** O servidor que não pode se vacinar, conforme orientação médica, após avaliação da Coordenação de Saúde, Segurança e Bem Estar/PROGEPE ou SIASS/CGP-GV, conforme o campus, poderá retornar às atividades presenciais.

**Art. 7º.** O servidor que, sem justo motivo, médico ou técnico, optar por não se vacinar contra a COVID-19 deverá registrar essa informação no sistema SIGA, para conhecimento da chefia imediata.

**§1º.** Após a ciência da chefia imediata da opção prevista no *caput*, o fato deverá ser encaminhado ao Dirigente da Unidade, que encaminhará a informação à Diretoria de Integridade e Controle.

**§2º.** Caberá à Diretoria de Integridade a avaliação do descumprimento da obrigação de apresentação do passaporte vacinal, podendo proceder à instauração de processo administrativo disciplinar, que passará por comissão de sindicância única ou comissões coordenadas para este fim, assegurando-se, em qualquer caso o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**§3º.** Os servidores da UFJF enquadrados na hipótese descrita no § 2º do art. 6º ou aqueles que não atenderem ao disposto nos arts. 4º e 5º, estarão também passíveis de sanção disciplinar prevista na Lei nº 8.112/90 c/c Regimento Geral da UFJF, nos termos do parágrafo anterior.

**§4º.** Enquanto estiver tramitando o processo administrativo disciplinar deverá o servidor trabalhar remotamente.

**§5º.** Enquanto o servidor, docente e técnico-administrativo em educação,

não apresentar a comprovação vacinal, documento cadastral obrigatório, ele terá o pagamento da bolsa PROQUALI suspenso, caso seja beneficiário, e não poderá receber valores retroativos, caso faça a regularização.

**Art. 8º.** Os gestores de contrato de mão de obra deverão solicitar às empresas contratadas o envio de informações atualizadas acerca da situação vacinal dos trabalhadores terceirizados, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados do início da vigência desta Resolução.

**§1º.** Constatada a situação de não vacinação do trabalhador terceirizado, sem justificativa médica, o gestor do contrato deverá solicitar à empresa que substitua o colaborador.

**§2º.** Todas as novas contratações e substituições de trabalhadores deverão ser por pessoas devidamente vacinadas, fato que deverá ser comprovado continuamente junto ao gestor do respectivo contrato de mão de obra.

## **CAPÍTULO II DOS DISCENTES**

**Art. 9º.** Todos os(as) discentes da Educação de Jovens e Adultos do Colégio de Aplicação João XXIII, dos cursos de graduação e de pós-graduação da UFJF deverão comprovar o esquema vacinal mediante:

I - anexação, via Sistema SIGA, de declaração e/ou passaporte de vacinação expedida pela Plataforma ConecteSus, caso o(a) discente tenha se vacinado em qualquer Estado do Brasil, ou ;

II - anexação, via Sistema SIGA, de comprovante/caderneta/cartão de vacinação, impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pelas Secretarias de Saúde, estadual ou municipal, institutos de pesquisa clínica ou outras instituições governamentais, nacionais ou estrangeiras ou organizações públicas ou privadas similares.

III - declaração expressa, via Sistema SIGA, sob as penas da lei, da autenticidade e integridade dos documentos apresentados.

**Art. 10.** Os(as) candidatos(as) aos cursos de graduação e de pós-graduação deverão comprovar o esquema vacinal no ato do requerimento de matrícula na instituição.

**§1º.** O(a) candidato(a), que não houver se vacinado por motivo médico ou técnico, deverá anexar, via Sistema SIGA, declaração acompanhada do devido atestado médico ou técnico, os quais serão analisados pelo órgão de saúde competente.

**§2º.** O(a) candidato(a) que, sem justo motivo, médico ou técnico, optar por não se vacinar contra a COVID-19 deverá informar a situação no ato de requerimento de matrícula e terá a matrícula nas disciplinas indeferida no caso da graduação e trancada no caso da pós-graduação.

**§3º.** O(a) candidato de que trata o parágrafo anterior poderá interpor recurso contra o indeferimento/trancamento, conforme prazos e normas previstos no Regulamento de matrícula da graduação ou do programa de pós-graduação envolvido, no qual poderá anexar o comprovante de seu esquema vacinal.

**§4º.** O candidato que não comprovar o esquema vacinal completo, ficará com a matrícula em análise até a comprovação de vacinação.

**Art. 11.** O(a) discente dos cursos de graduação e de pós-graduação que não houver se vacinado por motivo médico ou técnico deverá anexar, via Sistema SIGA, declaração acompanhada do devido atestado médico ou técnico, os quais serão analisados pelo órgão de saúde competente.

**§1º.** Confirmada a impossibilidade de vacinação do discente dos cursos de graduação e de pós-graduação, devidamente comprovada por atestado médico, a coordenação do curso poderá organizar as atividades acadêmicas sob forma de regime de Tratamento Excepcional, mediante abertura de processo sigiloso, instruído com o requerimento específico e todos os documentos que o fundamenta.

**§2º.** Ouvido o órgão de saúde competente, se for o caso, a Coordenação do Curso de Graduação, através de processo próprio e sigiloso, oficiará os Departamentos a que se vincularem as disciplinas em curso pelo(a) requerente, a quem cabe designar as professoras ou os professores responsáveis pela organização das atividades domiciliares e acompanhamento da discente ou do discente.

**§3º.** Quando se tratar de atividade acadêmica curricular prática de curso de graduação ou cujo acompanhamento não for compatível com o estado de saúde do(a) requerente, o Departamento declara, expressamente, a impossibilidade do acompanhamento, com a devida justificativa, ficando a reposição postergada de acordo com o planejamento proposto pela Coordenação do curso.

**Art. 12.** O(a) discente da Educação de Jovens e Adultos do Colégio de Aplicação João XXIII, que, sem justo motivo, médico ou técnico, optar por não se vacinar contra a COVID-19 deverá informar a situação no sistema SIGA e terá sua matrícula suspensa compulsoriamente.

**Parágrafo único:** O(a) discente da EJA que tiver sua matrícula suspensa poderá apresentar novo requerimento de matrícula, se houver vaga para o próximo semestre letivo, com a apresentação do comprovante de vacinação.

**Art. 13.** O(a) discente dos cursos de graduação que, sem justo motivo, médico ou técnico, optar por não se vacinar contra a COVID-19 deverá informar a situação no sistema SIGA e terá sua matrícula suspensa compulsoriamente.

**§1º.** O(a) discente de cursos que tiver sua matrícula suspensa poderá apresentar novo requerimento de matrícula nas disciplinas do curso, se houver vaga para o semestre letivo, até o prazo previsto no calendário acadêmico para o trancamento de disciplinas, com a apresentação do comprovante de seu esquema vacinal.

**§2º.** O(a) discente de que trata o *caput* deste artigo poderá requerer o trancamento do curso, podendo permanecer nesta condição enquanto durar a

exigência de comprovação de passaporte sanitário.

**Art. 14.** O(a) discente dos cursos de pós-graduação que, sem justo motivo, médico ou técnico, optar por não se vacinar contra a COVID-19 deverá informar a situação no sistema SIGA e terá sua matrícula trancada temporariamente.

**§1º.** O(a) discente que tiver sua matrícula trancada poderá, a qualquer momento, apresentar seu comprovante vacinal, cabendo à coordenação de seu respectivo curso de pós-graduação oferecer as condições para a ativação de sua matrícula.

**§2º.** A partir da ativação da matrícula, o(s) docentes (s) responsáveis (s) pela(s) disciplinas (s) avaliarão, de acordo com o calendário do Programa de Pós-graduação, se o aluno poderá cursar as disciplinas que estiverem sendo oferecidas durante o período e sejam necessárias para a conclusão do curso.

**Art. 15.** Enquanto durar a exigência da comprovação do passaporte vacinal, fica suspensa a aplicação do inciso VI do artigo 70 do Regulamento Acadêmico de Graduação, que indica que o discente será desligado do curso quando houver decorrido o prazo máximo para o destrancamento ou a reintegração.

**Art. 16.** O(a) discente, que não atender ao disposto nos art. 10 ao 14, não poderá ter acesso às dependências físicas administrativas e acadêmicas da instituição e de participar de editais, programas de bolsas e de outras atividades acadêmicas, como bolsistas ou voluntários, enquanto não regularizar a situação de seu esquema vacinal.

**Parágrafo único:** Os(as) discentes que já estiverem incluídos em programas de bolsas, como bolsistas ou voluntários, serão desligados(as) do Programa.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17.** É obrigatório para todos o uso de máscaras de proteção para o acesso, circulação e permanência nas dependências físicas administrativas e acadêmicas da UFJF, em consonância com as determinações estabelecidas para os cidadãos na cidade de Juiz de Fora, conforme Decreto nº 13.893/2020, assim como em Governador Valadares, conforme Decreto nº 11.162/2020, e ainda nos termos da Portaria MS nº 1.565, de 18 de junho de 2020.

**Art. 18.** As Pró-Reitorias emitirão portaria conjunta para estabelecerem os procedimentos operacionais gerais para o cumprimento desta Resolução.

**Art. 19.** As Pró-Reitorias, Diretorias Administrativas e Direção Geral do Colégio de Aplicação João XXIII, no âmbito de sua atuação, poderão editar normas complementares sobre os procedimentos operacionais necessários para o cumprimento desta Resolução.

**Art. 20.** Os casos omissos serão resolvidos pelas Pró-Reitorias e Diretorias correspondentes.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora, 25 de fevereiro de 2022.

**Edson Vieira da Fonseca Faria**  
**Secretário Geral**

**Marcus Vinicius David**  
**Presidente do CONSU**



Documento assinado eletronicamente por **Edson Vieira da Fonseca Faria, Secretário(a) Geral**, em 25/02/2022, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius David, Reitor**, em 25/02/2022, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf ([www2.ufjf.br/SEI](http://www2.ufjf.br/SEI)) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **0695101** e o código CRC **4ACCDC8E**.